ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00568/2020/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.004230/2020-71
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
ASSUNTOS: EDITAL

EMENTA::DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.VIGILÂNCIA/PORTARIA E OSTENSIVA - REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta unidade da Advocacia-Geral da União, PF/UFG, para análise da regularidade jurídica da minuta de Edital do Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços de Vigilância/Portaria, sob execução indireta e com dedicação exclusiva de mão-de-obra, de natureza contínua, para atender a Universidade Federal de Jataí-UFJ, conforme as condições, quantitativos, exigências e especificidades estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. O valor máximo anual para atender as despesas com a referida contratação é de R$ R$ 1.319.932,08 (um milhão, trezentos e dezenove mil, novecentos e trinta e dois reais reais e oito centavos - SEI 1132590).

3. Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

Documento de Formalização de Demanda (DFD) CEGEF-REJ 1132590 Pedido de Serviço CEGEF-REJ 1132716 Despacho CEGEF-REJ 1132733 Despacho COAD-REJ 1157508 Despacho CEGEF-REJ 1160518 Documento de Formalização de Demanda (DFD) CEGEF-REJ 1160704 Despacho CEGEF-REJ 1160710 Despacho COAD-REJ 1166716 Despacho COAD-REJ 1169093 Indicação/Designação de Membro da Equipe CEGEF-REJ 1179980 Planilha (1180184) Planilha (1180186) Planilha (1180192) Planilha (1180200) Planilha (1180205) Convenção (1180208) Despacho CEGEF-REJ 1180214 Indicação/Designação de Membro da Equipe COAD-REJ 1183783 Indicação/Designação de Membro da Equipe COAD-REJ 1183795 Solicitação COAD-REJ 1185231 Autorização COAD-REJ 1185630 Estudo Preliminar (1223035) Mapa de Riscos (1223072) Termo de Referência - Minuta (1223079) Anexo IMR (1223085) Solicitação COAD-REJ 1223113 Solicitação COAD-REJ 1241145 Termo de Referência - Minuta (1244057) Solicitação COAD-REJ 1244058 Solicitação COAD-REJ 1323519 Termo de Referência - Minuta (1323652) Solicitação COAD-REJ 1323654 Solicitação COAD-REJ 1326925 Planilha Retificação (1327158) Planilha Retificação 1 (1330672) Solicitação COAD-REJ 1330678 Análise 3 (1352451) Planilha COAD-REJ 1352744 Edital PE - 5/2020 (1352827) Despacho COAD-REJ 1352844

4. É o relatório.

5. No exercício de suas atividades a "*...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*".[1]

6. Os doutrinadores do direito administrativo, dentre eles um dos mais célebres da literatura nacional, ensina que "*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõ*e."[2]

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

8. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

9. Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

10. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

11. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

12. A presente manifestação, portanto, toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

13. Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o serviço a ser contratado foi qualificado como comum pela unidade técnica (§1º do artigo 3º do Decreto 10.024/2019 c/c Orientação Normativa AGU nº 54/2014, 6542038 e 6542140).

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Documentos necessários ao planejamento da contratação

14. De acordo com a IN SEGES/ME nº 01/2019, cada unidade de Administração de Serviços Gerais - UASG deverá elaborar anualmente o Plano Anual de Contratações - PAC contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente.

15. Comprovar nos autos que a Administração fez constar do PAC o objeto a ser contratado, atendendo os termos da IN 01/2019 SEGES/ME:

> Art. 1° Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Plano Anual de Contratações – PAC de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC.

> Art. 2° **Cada Unidade de Administração de Serviços Gerais - UASG deverá elaborar anualmente o respectivo PAC, contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente.**

16. Por sua vez, nos termos da IN SEGES/MP nº 05/2017, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

> a) documento para formalização da demanda;
> b) estudos preliminares;
> c) mapa de risco;
> d) termo de referência/projeto básico.

17. Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos (1132590, 1223035, 1223072 e 1223079). O documento SEI 1352744 atesta as adequações e ajustes realizados para garantir a adequação junto ao modelo da AGU, em especial no Estudo Preliminar, Gerenciamento de Risco, Termo de Referência e atualização de planilha de formação de custo e de preço

18. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, serão feitas algumas observações a título de orientação jurídica.

Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

19. Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos do anexo II da IN SEGES/MP nº 05/2017, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, a indicação dos membros da equipe de planejamento e a data prevista para o início da execução contratual.

20. Quanto aos estudos preliminares**,** a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 24, §1º, c/c anexo III da IN SEGES/MP nº 05/2017.

Gerenciamento De Riscos

21. Quanto ao mapa de riscos, percebe-se que foi adotado o anexo IV da IN SEGES/MP nº 05/2017, com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

22. Acertadamente, fora definido, como tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento de FGTS, o uso da conta-depósito vinculada/do pagamento pelo fato gerador (art. 18, §1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017).

23. Destaca-se a necessidade de se constar dos autos a devida justificativa por parte da Administração quanto a escolha do sistema de pagamento (conta vinculada), a partir de uma ponderação de custo-benefício (art. 18, §2º, da IN SEGES/MP nº 05/2017). A autoridade consulente já observou essa orientação ao justificar sua escolha (6542392).

TERMO DE REFERÊNCIA

24. Inicialmente, cumpre relembrar que o termo de referência/projeto básico deverá observar os modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União e seguir, com adaptações ao caso concreto, os Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

25. No âmbito da UFJ, deve ser baixada Portaria que estabeleça que devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados e atualizados de termo de referência, atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União. Esse mesmo ato, quando houver alteração nos modelos de que trata o caput, deverá a Administração destacá-las na própria minuta e apresentar as devidas justificativas.

26. Pelo exposto, são da responsabilidade da Administração Pública:

> a) utilizar o modelo de termo de referência da AGU mais atualizado disponível em seu sítio eletrônico;
> b) verificar se existe Caderno de Logística para o presente objeto contratual, de modo que o termo de referência possa incorporar, no que couber, as especificações padronizadas (arts. 29 e 35 da IN SEGES/MP nº 05/2017);

> c) destacar, formal e visualmente, todas as alterações realizadas no modelo de termo de referência, justificando inclusive as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta.

27. Caso as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta não tenham sido reportadas em manifestação fundamentada, deve-se reputar que a legalidade das mesmas não foi examinada, ficando seu conteúdo sob responsabilidade exclusiva do gestor e demais servidores que compõem a equipe de planejamento da licitação.

28. No caso, o termo de referência deverá ser datado, assinado e aprovado pela autoridade superior, na forma do inciso II do art. 14 do Decreto 10.024/2019. As alterações realizadas no termo de referência padronizado foram satisfatoriamente indicadas e justificadas (1236087).

29. Ressalte-se que se deixa de analisar o termo de referência anexo à minuta do edital vez que deve, necessariamente, ser a transcrição *ipsis litteris* do documento referido inicialmente, qual seja, o termo de referência aprovado. Eventuais alterações que se fizerem necessárias ou discordâncias entre os referidos documentos devem ser novamente subscritas pelo servidor tecnicamente competente para tanto e aprovadas pela autoridade em nova manifestação.

30. **Posto isso, pela natureza técnica do termo de referência/projeto básico, deve a Administração certificar-se de que todos os conteúdos do inciso IX do art. 3º do Decreto 10.024/2019 c/c art. 30 da IN SEGES/MP nº 05/2017 foram previstos, bem como foram atendidas todas as diretrizes gerais e específicas do anexo V da IN SEGES/MP nº 05/2017.**

31. Quanto ao conteúdo do termo de referência, **recomenda-se**:

- verificar se a estimativa dos preços máximos da presente contratação está compatível com os limites máximos estipulados pela SEGES/MP para o serviço de vigilância/limpeza (Portaria SEGES/MP nº 213/2017). Caso haja incompatibilidade, deverá haver os ajustes necessários;
- verificar se todas as exigências do anexo VI-A da IN SEGES/MP nº 05/2017 foram cumpridas (para serviço de vigilância);

32. Suscitadas as orientações acima, serão destacadas, nos tópicos seguintes, pontos específicos do planejamento que são cruciais à avaliação da regularidade geral do presente procedimento.

Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

33. A necessidade da contratação foi devidamente justificada, pois foram estimados os quantitativos de serviço a partir de método devidamente amparado por documentos juntados aos autos (1132590 e 1132716).

Da viabilidade jurídica da terceirização

34. O § 1º do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018, aplicável a toda a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista, explicita que somente poderão ser objeto de execução indireta "Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do **caput** poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.".

35. Por sua vez, o mesmo artigo 3º estabelece a vedação de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional dos seguintes serviços:

> I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
>
> II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
>
> III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
>
> IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

36. Diante disso, como condição preliminar à realização da licitação, cabe à Administração certificar nos autos se, em face dos dispositivos legais citados, a terceirização das presentes atividades não estaria vedada. Também é necessário que a Administração certifique que as atividades listadas no termo de referência estão contempladas na Portaria 443/2018, que elenca aquelas que devem ser preferencialmente terceirizadas.

37. Adverte-se, ainda, nos termos do parágrafo único da Portaria acima mencionada, que outras atividades não listadas no normativo indicado poderão ser passíveis de execução indireta, desde que observadas as vedações constantes no Decreto 9.507/2018.

38. Em sendo assim, compete a Administração demonstrar que a contratação pretendida está em consonância com as regras acima expostas.

Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

39. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

> **É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

40. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (§2º do art. 2º do Decreto 10.024/2019 c/c subitem 3.3, c, do anexo III da IN SEGES/MP nº 05/2017), deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746/2012:

> a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
>
> b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;
>
> c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

41. Não foi por outra razão que os arts 1º e 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 dispuseram que as especificações para serviços devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

42. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomenda-se sejam feitas consultas ao art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, ao art. 3º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2014 (uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE) e ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio “http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/400787”.

43. Especificamente quanto ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis”, sugere-se que a Administração Pública verifique se há algum ponto no índice do mesmo que mereça destaque.

44. **Se a Administração entender que os serviços não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.**

DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANILHAS

45. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993 c/c inciso III do artigo 8º do Decreto 10.024/2019).

46. No caso dos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, deve ser utilizada, como modelo, a planilha de custos e formação de preços que consta do anexo VII-D da IN SEGES/MP nº 05/2017.

47. Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada planilha de custos e formação de preços elaborada por servidor que deverá ser devidamente identificado nos autos (1180200).

48. **A pesquisa de preços deve valer-se de preços referenciais, nos termos do artigo 24, inciso VI da Instrução Normativa SEGES n.º 05/2017, notadamente aqueles fixados pelo Portal de Compras Governamentais para os serviços nos estados atendidos pela contratação.**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

49. A Administração juntou declaração de disponibilidade orçamentária, consoante exigências do art. 8º, IV, do Decreto 10.024/2019 e dos arts. 14 e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (1185630).

50. Atenta-se que as exigências do art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, somente se aplicam às licitações e contratações fundadas em ações orçamentárias do tipo projeto, pois somente essas teriam potencial para criar, expandir ou aperfeiçoar ação com o consequente aumento de despesa (cf. Acórdão TCU nº 1.973/2006 – Plenário).

51. Por consequência, só há necessidade de juntar os cálculos previstos no art. 16, I, §2º, da LRF e a declaração de compatibilidade do aumento da despesa com a LDO e o PPA se a despesa for considerada não rotineira (art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, Orientação Normativa AGU nº 52 e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 01/2012).

52. **Se este for o caso, deverão ser juntados**, em data anterior à realização da licitação, os documentos previstos no art. 16, incisos I e II, da LRF, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da LRF).

DA AUTORIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO E DA CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS

53. No caso, a exigência de autorização para abertura da licitação foi cumprida (inciso V do art. 8º III do art. 13 do Decreto 10.024/2019) (1185630).

54. Destaque-se, por oportuno, que em cumprimento ao artigo 9º do Decreto 10.024/2019, deverá a autoridade competente em autorizar e determinar a abertura do certame estar devidamente credenciada perante o provedor do sistema eletrônico.

55. Por outro lado, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193/2019, de 2012 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º:

> Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.
>
> § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:
>
> I - titulares de cargos de natureza especial;
>
> II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e
>
> III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.
>
> **§ 2º Para os contratos com valor inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.**
>
> § 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

56. Em sendo assim, como a minuta de autorização tem como autoridade o Senhor Pró-Reitor de Administração e Finanças da UFJ, **a Administração deve juntar documento que comprove a observância das alçadas previstas no referido Decreto** (delegação do Ministro da Educação ao Senhor Reitor da UFG-PROAD, conforme § 2º, III, do art. 3º do Decreto).

DESIGNAÇÃO FORMAL DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

57. Em atendimento ao inciso VI, do artigo 8º do Decreto 10.024/2019, **deve haver a juntada** de documento que comprova a designação do pregoeiro e da equipe de apoio, uma vez que não visualizado (*salvo engano*).

DO EDITAL

58. **Inicialmente, cumpre dizer que, no regime jurídico atual dos contratos de prestação de serviço, a utilização das minutas da AGU pela Administração passou a ser obrigatória** (arts. 29 e 35 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

59. Consta dos autos declaração de utilização do modelo de minutas no modelo disponibilizado pela AGU em seu sítio eletrônico para o Termo de Referência (1323652), **sendo atestado nos autos a utilização dos modelos da AGU para o Edital (**1352744) **e seus anexos, e em seu rodapé, ao final é bom constar -** (*CÂMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO EDITAL MODELO PARA PREGÃO ELETRÔNICO: SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA ATUALIZAÇÃO: DEZEMBRO/2019*).

60. O (s) responsável (eis) por sua produção, por sua vez, **devem ser** identificados.

61. Registre-se que consta dos autos a informação de que foram realizadas alterações nas minutas. Em sendo assim, a presente análise jurídica, por medida de eficiência e de atendimento aos pressupostos de padronização, limitar-se-á a verificar as alterações e a utilização do modelo adequado.

62. Atenta-se, por mero dever de ofício, que se, por alguma razão, houve alteração das minutas sem que tenha sido informada nos autos, a mesma deve ser considerada não analisada pela consultoria jurídica, devendo o gestor assumir a integral responsabilidade sobre sua compatibilidade com a ordem jurídica.

63. Quanto ao uso propriamente dito do modelo, não há ressalvas a fazer, pois foram adotados os modelos corretos de minutas disponíveis no site da AGU.

64. Entretanto, **recomenda-se as alterações e/ou esclarecimentos abaixo (se for o caso):**

- no concernente à qualificação técnica, guardando a estrita compatibilidade do subitem 9.42 do edital com a alínea c.2 do subitem 10.6 do anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017, **pois o TCU vem entendendo que a capacidade técnico-operacional pode ser comprovada com atestados que demonstrem a prestação de serviços em um patamar mínimo de 50% dos postos contratados**:

> **Informativo de Licitações e Contratos 168/2013**
>
> Representação relativa a pregão eletrônico conduzido pelo TRT-6ª Região para a contratação de serviços de vigilância armada apontara possível restrição à competitividade do certame, em face de exigência de comprovação de que a empresa tivesse prestado os serviços licitados em quantitativo mínimo de oito postos de trabalho por pelo menos um ano. **Em juízo de mérito, o relator concluiu pela regularidade da exigência, destacando, em seu fundamento, o recente Acórdão 1214/2013-Plenário** - que apreciou trabalho realizado por grupo de estudos formado pelo TCU para apresentar propostas com o objetivo de minimizar os problemas enfrentados pela Administração Pública na contratação da prestação de serviços de natureza contínua. Relembrou o relator que, **naquela oportunidade, ficou assente, em principio, ser factível a fixação em edital, como exigência de qualificação técnico operacional, dos seguintes requisitos: (i) "para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 postos, seja exigido um mínimo de 50%",** e (ii) **"a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos"**. Em epílogo, **anotou que exigências similares foram consideradas válidas em dois julgados do Tribunal e que, no caso concreto, em que se requeria a contratação de 24 postos de trabalho, "as exigências foram até menos rigorosas do que aquelas delineadas nas deliberações mencionadas".** Nesses termos, acolheu o Plenário a proposição do relator, para considerar improcedente a representação. Acórdão 2434/2013-Plenário, TC 010.161/2013-9, relator Ministro Aroldo Cedraz, 11.9.2013.

65. Feitas as considerações gerais sobre a minuta do edital, serão objeto de análise diferenciada alguns aspectos específicos quanto a seleção do fornecedor.

DO CONTRATO

66. Considerando que foram utilizados os modelos de minutas de TR e Edital disponibilizados pela AGU, crê-se que, foi utilizado o modelo AGU para o contrato (*visualizado por nós semelhança com o modelo disponibilizado no sítio da internet* http://agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714621), e dessa forma, em tese não existem reparos a serem feitos, **porém deve a Administração declarar se foi utilizado o modelo da AGU.**

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

67. De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei n° 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, **deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet**:

a) cópia integral do edital com seus anexos;

b) resultado da licitação;

c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

68. Conquanto a Instrução Normativa nº 3 de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, não faça menção ao Trabalho Infantil, não se pode deixar de observar o disposto no Decreto 4.358, de 5 de setembro de 2002, que em seu artigo 1º determina: *"O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.*".

69. A jurisprudência do TCU, de outro lado, auxilia no melhor entendimento e aplicação das diretrizes referentes à adequada caracterização dos objetos; à especificação dos bens sem a indicação da marca; à escolha da aquisição por itens ou lotes; à motivação pelo órgão gerenciador de eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes dos procedimentos iniciais; à indispensabilidade de parecer técnico, elaborado por pessoal especializado, que explicite as razões para a eventual apresentação de certificado de produto; à impropriedade da inclusão de cláusulas contendo exigências restritivas ao caráter competitivo; à exigência de amostras; à obrigatoriedade da divulgação no edital do preço de referência quando utilizado como critério de aceitabilidade dos preços; aos limites para efeito de habilitação dos interessados; à habilitação de licitantes não previamente cadastrados no SICAF; à limitação do somatório de quantidades em atestados para a capacidade técnico-operacional (unicamente nos casos justificados em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução), ou, se admitido, permissão do somatório se os diferentes atestados se referirem a serviços executados de forma concomitante; ao número mínimo de atestados de capacidade técnica (desde que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no procedimento administrativo de licitação); e à inexistência de impeditivo legal para participação dos interessados com sócios em comum embora a situação exija a verificação pelo agente responsável de prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação:

> "*por oportuno, deve ser determinado ao Ministério da Integração Nacional que abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços; [3]*
>
> *"7. Observa-se, portanto, que a indicação de marca no edital ou, ainda, a especificação do bem objeto da licitação de maneira que indique uma marca, como o foi no caso concreto, somente é admitida se precedida de justificativa técnica que demonstre ser a única que atende aos interesses da Administração ou caso seja indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese na qual a descrição do bem deve ser acrescida das expressões "ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"; [4]*
>
> *"9.7. determinar à Secretaria Municipal de Educação de Manaus/AM que, em novo edital de licitação lançado em substituição ao Pregão 71/2010-CML/PM, bem como em outros editais de objeto semelhante que:*
>
> *9.7.1. adote a aquisição por itens como regra para seus procedimentos licitatórios; ou*
>
> *9.7.2. caso opte pela licitação em lotes, proceda à análise mais detida quanto à real necessidade e conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior*

competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação; [5]

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento no art. 7º, da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 1/2015, para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

(...)

9.3.2 falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013; [6]

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que:

(...)

9.2.1.1. faça constar do processo licitatório parecer técnico, elaborado por pessoal especializado, que explicite a opção pela aplicação exclusiva da NBR 15.247/2004 (ou de outras normas), indicando detalhada e justificadamente quais necessidades relevantes para a Administração deixariam de ser atendidas caso se permitisse a adoção de normas semelhantes, em cumprimento ao disposto no art. 50, inciso I, da Lei 9.784/1999;

9.2.1.2. faça constar do processo licitatório parecer técnico, elaborado por pessoal especializado, que explicite as razões para a eventual exigência de certificação do produto, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro para tal; [7]

"9.3. dar ciência à UFSM e ao HUSM sobre as seguintes impropriedades:

9.3.1. inclusão nos editais de licitação, para fins de habilitação, de cláusulas contendo exigências restritivas ao caráter competitivo, tais como as a seguir relacionadas, uma vez que representam violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 30, §5º, da Lei 8.666/1993, além de jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 1350/2010-1ª Câmara, 392/2011-Plenário, 103/2009-Plenário, 141/2008-Plenário, 1043/2010-Plenário, 2219/2010-Plenário e 1342/2006-Plenário:

(...)

ii) Exigência de laudo de laboratório específico;

iii) Exigência de comprovação de que o licitante possui em seu quadro de pessoal engenheiro responsável com registro no CREA;

iv) Exigência de acessórios/peças;

v) Exigência de apresentação de declaração de credenciamento das empresas distribuidoras junto às empresas detentoras do registro dos produtos;

vi) Exigência de número certo de atestados; [8]

"9.3. determinar ao Departamento de Merenda Escolar/SME/PMSP, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, caso opte por realizar nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012:

(...)

9.3.4. observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório (Acórdãos 1.291/2001-TCU-Plenário, 2.780/2011-TUC-2ª Câmara, 4.278/2009-TCU-1ª Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara); [9]

"35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

36. É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993; [10]

"3.5.2. No âmbito do TC 008.130/2006-0, o então Relator, Min. Marcos Vinicios Vilaça, determinou, via despacho, a suspensão cautelar da continuidade de procedimento licitatório em razão de possível cerceamento ao caráter competitivo justamente em virtude de disposição editalícia que solicitava a apresentação, por parte dos interessados, de Certificado de Qualidade PBQP-H emitido pelo Governo do Distrito Federal, aduzindo, resumidamente, ao ensejo da análise de mérito do referido feito (Acórdão nº 1107/2006-Plenário), as seguintes considerações:

- o art. 27 da Lei nº 8.666/93 estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados exclusivamente documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, fiscal e econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

- no entanto, o art. 30 da mesma lei não fez incluir entre os documentos de qualificação técnica os certificados de qualidade, os quais poderiam ser aceitos, apenas, como critério de pontuação técnica;

- ademais, o § 5º desse mesmo artigo veda a fixação de exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação;

- a jurisprudência desta Corte tem considerado que, para efeito de habilitação dos interessados, as exigências não podem extrapolar os limites fixados na Lei nº 8.666/93 (v.g. Acórdãos nos. 808/2003 e 1355/2004, ambos do Plenário); [11]

"9.1. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF que:

9.1.1. deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência; [120]

"9.2.4. limitação do somatório de quantidades em atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional, o que só é permitido unicamente nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços, tal qual decidido pelo TCU nos acórdãos plenários 2.150/2008, 2.882/2008, 1.237/2008, 1.636/2007 e 2.369/2007; [13]

"(...) É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.

13. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 - Plenário, subitem 9.7.2:

9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços; [...]. (grifei)

(...)

16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

19. Trata-se, a meu sentir da típica situação em que avalia a experiência em executar determinados quantitativos, de forma que não caberia a consideração de contratações sucessivas como se única fosse. Situação similar foi retratada no voto condutor do Acórdão 2.079/2005-1ª Câmara:

7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1000 (mil) refeições. Ou seja, a simples soma de atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, pode não atender aos interesses da Administração. (grifei)

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).

(...)

22. No caso concreto, os atestados apresentados pela representante indicam o gerenciamento concomitante de 49 postos de vigilância (em cinco contratos distintos), superior ao dobro do que o mínimo de vinte exigido pelo edital. (peça 3, p. 186-195). Assim, de acordo o entendimento antes esposado, tanto a cláusula editalícia que vedava a possibilidade de soma de atestados quanto a conduta do pregoeiro que desclassificou a representante por esse motivo, não se mostraram adequadas; [14]

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia de que o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo de licitação, infringe os princípios da isonomia, da busca da melhor proposta e da ampla concorrência, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência predominante do TCU, a exemplo dos Acórdãos 124/2002, 1937/2003, 1341/2006, 2143/2007, 1557/2009, 534/2011, 3170/2011 e 1948/2011, todos do Plenário; [15]

"aprecia-se, nesta oportunidade, Representação formulada pela empresa JBS S/A em razão de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 04/2011-SEDF, de responsabilidade Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal (SEDF), para registro de preços relacionados ao fornecimento de alimentação para os alunos da rede escolar pública do DF e entidades conveniadas.

2. A Representante foi desclassificada do certame, no que diz respeito aos itens 4, 36, 68 e 100, mesmo tendo apresentado, na fase de lances, os menores preços em três desses quatro itens. De acordo com a justificativa do Pregoeiro, a desclassificação da empresa decorreu da apresentação de propostas da empresa com dois CPFs distintos, o que, segundo ele, restringiria a competitividade da licitação em comento.

3. Em juízo sumário, entendi que não havia impedimento legal ou normativo para a participação de filiais nesse pregão e, ainda, que, no caso vertente, não ficara demonstrada qualquer restrição à competitividade do certame.

4. Inexistiam, portanto, naquele momento elementos que justificassem a adoção de medida cautelar para deter os atos que se seguiriam ao pregão. Assim, determinei a oitiva prévia da SEDF para que se pronunciasse sobre os motivos da desclassificação da empresa JBS S/A, ao tempo que abri o mesmo prazo para que a empresa Juno Veloso Vidal dos Santos, vencedora dos itens reclamados, caso fosse de seu interesse, manifestar-se sobre a irregularidade suscitada nesta Representação.

5. Na peça encaminhada pela SEDF, ratifica o Pregoeiro, em apertada síntese, que a empresa JBS S/A foi inabilitada pela verificação de que a empresa teria participado da competição por meio de duas filiais com CNPJs distintos. Argumenta que, de acordo com o Acórdão 1.793/2011 do Plenário desta Corte de Contas, haveria flagrante prejuízo à isonomia e à competitividade do certame, na hipótese de existência de sócios comuns de licitantes, além da quebra do sigilo das propostas.

6. Assiste razão ao pregoeiro quando afirma que a participação de empresas com sócios comuns pode constituir indício de conluio para fraudar o certame e consequentemente obter vantagem em relação a outras certamistas pela quebra do sigilo das propostas. Entretanto, tal tese não se coaduna com o caso concreto.

7. Em meio a um número expressivo de licitantes, duas filiais da empresa JBS apresentaram propostas de mesmo valor para os itens em questão, mas somente a filial de CNPJ 02.916.265/011-31 ofertou lances na etapa competitiva do certame, sagrando-se vencedora dos itens 4, 68 e 100.

8. Apesar de não ter ficado demonstrado nos autos o objetivo da apresentação dessas duas propostas de igual teor, não restou evidenciado que a JBS tenha agido de má-fé ou tenha obtido qualquer vantagem desse ato.

9. Levando-se em conta a dinâmica do pregão eletrônico, a participação de somente uma das filiais na fase de lances afasta a hipótese de conluio, uma vez que essas unidades da mesma empresa não se apresentaram como duas concorrentes frente às outras licitantes.

10. Assim, não há evidências nos autos de que a relação existente entre as duas filiais da empresa JBS S/A e a possível quebra de sigilo das propostas, não comprovada pelo Pregoeiro, tenham restringido a isonomia e o caráter competitivo do Pregão Eletrônico 04/2011-SEDF.

11. Reputo, portanto, imotivada a inabilitação da empresa JBS S/A no pregão eletrônico ora em tela." [16]

CONCLUSÃO

70. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de edital e anexos (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer, em especial o disposto nos **itens destacados em negrito ou sublinhados.**

71. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

72. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na presente manifestação. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

SMJ é o Parecer.

Goiânia (GO), 04 de junho de 2020.

José Alves Marinho Filho
Procurador Federal

Magnífico Reitor,
De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.
Goiânia (GO), 04 de junho de 2020.

FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070047923201915 e da chave de acesso 9ced3764

[1]CF/88, Art. 37, *caput*

[2]Meirelles, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89.

[2] Acórdão 2407/2006-Plenário, Processo 014.946/2005-1, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 13/12/2006;

[3] Acórdão 1861/2012-1ª Câmara, Processo 029.022/2009-0, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU 17/04/2012.

[4]Acórdão 2077/2011-Plenário,Processo 004835/2011-5, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 10/08/2011.

[5] Acórdão 1297/2015-Plenário, Processo 003.377/2015-6, Rel. Min. Bruno Dantas, DOU 27/05/2015.

[7] Acórdão 555/2008-Plenário, Processo 022.022/2005-5, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 02/04/2008.

[8] Acórdão 1095/2013-Plenário, Processo 009.252/2012-6, Rel. Min. José Jorge, DOU 08/05/2013.

[9] Acórdão 3269/2012-Plenário, Processo 035.358/2012-2, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU 28/11/2012.

[10] Acórdão 392/2011-Plenário, Processo 033.876/2010-0, Rel. Min. José Jorge, DOU 16/02/2011.

[11] Acórdão 5372/2012-2ª Câmara, Processo 033836/2011-6, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 24/07/2012.

[12] Acórdão 36/2005-Plenário, Processo 014.886/2004-3, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 03/02/2005.

[13] Acórdão 1028/2012-Plenário, Processo 030.905/2011-7, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU 02/05/2012.

[14] Acórdão 2387/2014-Plenário, Processo 018.872/2014-0, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 10/09/2014.

[15] Acórdão 3174/2014-Plenário, Processo 028.068/2014-9, Rel. Min. Bruno Dantas, DOU 19/11/2014.

[16] Acórdão 972/2012-Plenário, Processo 001.081/2012-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU 07/05/2012.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070004230202071 e da chave de acesso 6a1e31ad

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 437623836 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 05-06-2020 09:37. Número de Série: 17213523. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 437623836 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 05-06-2020 16:03. Número de Série: 17195892. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.